COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI 817/2024
AUTORIA: VEREADORA NINA SOUZA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O ORÇAMENTO EM VIGOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CUSTEIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. ARTIGO 113 ADCT. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 817/2024, de autoria da Senhora Vereadora Nina Souza objetiva criar programa de profissionalização, gratuito, a ser ministrado pelo Poder Público Municipal, vejamos:

> *Art. 1° Fica instituído o "Programa Municipal de Qualificação Profissional de Natal/RN - Qualifica Natal", cujo objetivo é promover a qualificação social e profissional, com ênfase nas comunidades periféricas, como um direito fundamental e condição indispensável para a garantia de trabalho digno a homens, mulheres e jovens, facilitando sua inserção no mercado de trabalho e impactando positivamente a vida dos participantes.*

De acordo com o artigo 2º da proposição, o programa será desenvolvido pelo Poder Executivo, sendo-lhe facultado firmar parcerias que viabilizem a execução do programa. E, previsto em seu parágrafo único, incumbiria à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social a responsabilidade de realizar o cadastramento do público interessado.

Verifica-se, portanto, que a proposição define a atuação do Poder Executivo, criando inclusive despesas.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa. Porém, desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

No caso em apreço, observa-se que **o Projeto de Lei não demonstra a origem dos recursos necessários à implantação da ação que busca implementar**, sobretudo porque cria uma obrigação positiva para um determinado órgão ligado e subordinado ao Poder Executivo (art. 2º), o que exige a demonstração da origem dos recursos.

Deste modo, **ausente estimativa de impacto financeiro e orçamentário**, há uma afronta direta às regras contidas no artigo 16, incisos I e II, e artigo 17, parágrafos 1º e 2º da LRF (LCP 101/2000):

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> [...]
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

E, **embora a intenção da Nobre Vereadora seja de extrema relevância, vícios dessa natureza não podem ser convalidados**, principalmente em razão da necessária responsabilidade fiscal a ser observada, e respeito à legislação orçamentária aprovada por esta Casa, do contrário, haveria violação também do disposto no artigo 113 do ADCT da CF/88.

Por fim, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e incompatibilidade da proposição em apreço em razão da vigência das leis orçamentárias, e incompatibilidade com as diretrizes da LRF.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 817/2024, sendo assim, **voto contrário** à proposição.

Natal/RN, 27 de Agosto de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator